



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06515/11

Objeto: Pensões Vitalícia/Temporária

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Cuitegi

Interessados (a): Inácio Domingos de Jesus. Lenilson dos Santos de Jesus

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01371/18

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de concessão das PENSÕES VITALÍCIA/TEMPORÁRIA concedidas a Inácio Domingos de Jesus e Lenilson dos Santos de Jesus, beneficiários (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS DE JESUS, cargo Auxiliar de Serviços, matrícula 00064, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuitegi/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e *CONCEDER REGISTRO* ao ato de pensão supramencionado.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de junho de 2018

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06515/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão das PENSÕES VITALÍCIA/TEMPORÁRIA concedidas a Inácio Domingos de Jesus e Lenilson dos Santos de Jesus, beneficiários (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS DE JESUS, cargo Auxiliar de Serviços, matrícula 00064, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuitégi/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, sugeriu notificação da autoridade responsável para prestar esclarecimentos acerca das seguintes inconformidades:

- a) Retificar a Portaria nº 004/2010 (fl. 47), publicada em 28 de fevereiro de 2009 (fl. 48), fazendo constar como fundamento legal, o art. 40, §7º, II e §8º da CF;
- b) Corrigir a Portaria nº 004/2010 (fl. 47) em relação à qualificação dos beneficiários;
- c) Apresentar os cálculos das pensões, segundo cada beneficiário, nos termos do art. 6º, II, "e", da Resolução TC nº 103/98;
- d) Elaborar os cálculos proventuais em obediência ao art. 40, §7º, II da CF, observando-se a integralidade do benefício.

Em resposta veio o Instituto de Previdência do Município de Cuitégi (fls. 57) encaminhar Defesa apresentando as justificativas e correções pleiteadas, saneando algumas das inconformidades acima apresentadas, restando apenas a controvérsia quanto aos cálculos do benefício, motivo pelo qual sugeriu nova notificação da autoridade responsável.

Devidamente notificada, a Autarquia Previdenciária acostou aos autos, para fins de defesa, o documento nº 19796/13, em que apresenta nova planilha de cálculo da pensão com a inclusão dos quinquênios, seguindo integralmente o que fora sugerido por esta Auditoria e restabelecendo, assim, a legalidade da concessão dos benefícios. Ocorre, entretanto, que esta auditoria constatou a existência de duas portarias concedendo os mesmos benefícios, conforme se observa às fls. 59 e 77. Dessa forma, necessário que se torne sem efeito a Portaria nº 12/2011 (fl.77) sugerindo nova notificação da autoridade competente para que torne sem efeito a portaria de fl. 77.

Devidamente notificado, o gestor previdenciário veio aos autos e anexou o DOC TC 19796/13 em que apresenta nova planilha de cálculo do benefício com a inclusão da parcela quinquênios (fl.140), bem como o contracheque com a devida retificação (fl.141), atendendo, assim, as sugestões desta auditoria. Ocorre, entretanto, que na planilha de cálculo apresentada à fl.140 consta a informação de que o Sr. Inácio Domingo de Jesus faleceu ficando, assim, o percentual de 100% do valor do benefício para o Sr. Lenilson dos Santos de Jesus, mas não foi anexada a certidão de óbito do beneficiário falecido, sugerindo nova notificação do Instituto de Previdência do Município de Cuitégi para que apresente a certidão de óbito do beneficiário falecido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06515/11

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela a renovação da citação pessoal da Sra. Evilane Araújo dos Santos, bem como a subsequente citação por edital da referida senhora, caso aquela reste frustrada (art. 96, §§ 1º e 2º do RI/TCE-PB), para fins de juntar aos autos a certidão de óbito do Sr. Inácio Domingo de Jesus, necessária para a devida instrução processual e melhor comprovar a ocorrência do vertente falecimento.

Confrontando a documentação encartada nos autos, a Auditoria constatou que a Presidente do Instituto de Previdência veio aos autos informando que editou e publicou ato tornando sem efeito a portaria 12/2011, que se encontra às fls. 77. Logo, tornou sem efeito o ato concedendo o benefício ao menor Lenilson dos Santos de Jesus, hoje maior de idade. Foi observado que não foi apresentada a certidão de óbito do Sr. Inácio Domingos de Jesus, no entanto, reanalisando os autos, a Auditoria constatou às fls. 66, a presença da referida certidão. Diante do exposto, entendeu a Auditoria que foram sanadas as irregularidades apresentadas na concessão do benefício de Pensão Vitalícia ao Sr. Inácio Domingos de Jesus e Pensão Temporária ao menor Lenilson dos Santos de Jesus, merecendo, o ato de fls. 59, o competente registro.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor dos (a) dependentes legalmente habilitados (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o ato de pensões, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de junho 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Junho de 2018 às 13:40



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Junho de 2018 às 12:08



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2018 às 10:17



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO